



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 22/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 11.12.2002

PROCESSO Nº 1/2123/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007776

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: Supermercado do Povo Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Contribuinte autuado por seccionamento de bobina contendo fita detalhe. Infração ao art. 401, inciso III, § único do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea 'h' do mesmo diploma legal. Ação fiscal parcialmente procedente. Processo extinto pelo pagamento do crédito tributário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A empresa autuada é acusada de deixar de manter armazenadas inteiras e sem seccionamento pelo prazo decadencial, 32 bobinas contendo fitas detalhes referentes ao período de primeiro de outubro a 03.12.1999. sendo sugerida a penalidade do art. 878, VIII, "h" do Dec. 24.569/97, totalizando 16.000 Ufirs, pela transgressão ao art. 401 do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.05799, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Informação Fiscal e seus anexos.

A Autuada apresenta defesa tempestiva, através da qual atribui as irregularidades apontadas às constantes variações de tensão na rede elétrica, findando por pedir a parcial procedência da ação fiscal, pela mudança da penalidade para a prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS, ou seja, 40 Ufirs.

A julgadora singular decide pela parcial procedência, por considerar que somente uma bobina fora seccionada no período fiscalizado, estando as demais 31 bobinas incluídas no auto de infração nº 2000.7778, e aplica a penalidade de 500 Ufirs, recorrendo de ofício.

À fl. 46 repousa o comprovante de que o contribuinte autuado fez o pagamento do crédito tributário no valor da decisão de 1ª Instância.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado concorda com o julgamento singular, opinando pela manutenção da parcial condenação.

É o relatório.



#### VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reforma a decisão parcialmente condenatória recorrida, por aplicar ao caso a mais lúdima justiça fiscal.

A acusação fiscal é de que a Autuada descumpriu o determinado pelo art. 401, inciso III e parágrafo único do Dec. 24.569/97, considerando como seccionadas 32 bobinas.

Razão assiste à julgadora singular quando decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto que o agente autuante considerou como seccionadas bobinas pertencentes a outro estabelecimento, de CGF distinto, e que fora motivo de outras autuações, quebrando desta forma o princípio da autonomia cadastral.

Assim, como restou comprovado o seccionamento somente de uma bobina, acertou a decisão singular em condenar a Autuada à penalidade de 500 ufir's, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção do feito ante o manifesto pagamento do crédito fiscal, devidamente comprovado nos autos.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **SUPERMERCADO DO POVO LTDA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário. Ausentes os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

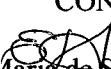
  
José Mirtomio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO